

## Vida e obra de Manuel Cavaleiro de Ferreira\*

### Life and work of Manuel Cavaleiro de Ferreira

---

Paulo de Sousa Mendes\*\*

**Resumo:** A grande Reforma do Código de Processo Penal de 1929 foi empreendida por Cavaleiro de Ferreira, enquanto Ministro da Justiça, através do Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de outubro de 1945, impondo o princípio acusatório que ainda hoje perdura como princípio informador do direito processual penal português. O Curso de Processo Penal (1955-1958) de Cavaleiro de Ferreira, enquanto académico, é a obra seminal da moderna ciência do direito processual penal português. O presente texto reavalia a importância destas duas facetas do professor de Lisboa.

**Palavras-chave:** administrativização da investigação criminal, princípio acusatório, processo penal, sistema inquisitório.

**Abstract:** The great Reform of the Code of Criminal Procedure of 1929 was undertaken by Cavaleiro de Ferreira, as Minister of Justice, through Decree-Law no. 35.007 of 13<sup>th</sup> October 1945, imposing the accusatory principle that still remains as a fundamental basis of Portuguese criminal procedural law. The Treatise of Criminal Procedure (1955-1958) by Cavaleiro de Ferreira, as an academic, is the seminal work of the modern science of Portuguese criminal procedural law. The present text re-evaluates the importance of these two facets of the professor of Lisbon.

**Keywords:** administrativization of criminal investigation, accusatory principle, criminal procedure, inquisitorial system.

---

\* O presente estudo é um extrato revisto e acrescentado da Parte I do Relatório apresentado pelo A. no concurso público para Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2013.

\*\* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

## 1. Biografia

Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira iniciou as suas funções como professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no ano letivo de 1940-1941, ano em que regeu a cadeira de direito penal<sup>1</sup>. Interrompeu a docência durante os dez anos em que desempenhou as funções de Ministro da Justiça, nos anos de 1944 a 1954<sup>2</sup>. Regressou então à Faculdade, onde regeu direito penal e processo penal<sup>3</sup>. Em cursos complementares de pós-graduação, regeu também seminários sobre direito da família e responsabilidade civil<sup>4</sup>. Juntamente com todos os professores e a maioria dos assistentes, foi “saneado”<sup>5</sup> da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa<sup>6</sup>, na sequência do 25 de Abril de 1974<sup>7</sup>. A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa foi, assim, a instituição do ensino superior em que mais se fizeram sentir as turbulências do processo político que então se vivia<sup>8</sup>. Partiu para o Brasil, onde lecionou na Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco<sup>9</sup>. Regressando a Portugal, em 1978, regeu direito penal e processo penal na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa, em Lisboa, até novembro de 1991<sup>10</sup>. Dedicou o resto da sua

---

<sup>1</sup> Cf. MARCELLO CAETANO, *Apontamentos para a história da Faculdade de Direito de Lisboa*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XIII, 1961, p. 134.

<sup>2</sup> Cf. “Manuel Cavaleiro de Ferreira”, in: AA.VV., *Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Cavaleiro de Ferreira*, Separata da Revista da FDUL, 1995, (pp. 9-15) p. 10.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> Cf. MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, “Anotação curricular e bibliográfica sobre o Prof. Doutor Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira”, in: AA.VV., *Volume de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*, Separata da Revista Direito e Justiça, vol. III (1987/1988), (pp. 3-10) p. 6.

<sup>5</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil – Relatório*, Separata da Revista da Faculdade de Direito, 1988, p. 192.

<sup>6</sup> Cf. JOSÉ LOBO MOUTINHO, “Prefácio”, in: MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições de Direito Penal: Parte Geral, I – A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982* (reimp. da 4.<sup>a</sup> ed. de setembro de 1992) e II – Penas e Medidas de Segurança (reimp. da ed. de janeiro de 1989), Almedina, Coimbra, 2010, (pp. I-XX) p. XIX.

<sup>7</sup> Os assistentes que não foram “saneados” acabaram por se demitir em bloco, em manifestação de solidariedade (cf. AA.VV., *Os setenta anos da Faculdade de Direito de Lisboa: Catálogo da exposição documental (Iniciativa do Conselho Diretivo da Faculdade)*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1984, p. 161).

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> Cf. JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Lições de Direito Penal*, cit., p. XIX.

<sup>10</sup> *Idem*, p. XX.

vida académica à Universidade Católica Portuguesa, não regressando à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, embora tenha sido formalmente reintegrado no quadro desta escola, por proposta unânime dos seus pares<sup>11</sup>.

## 2. Ensino

Do ensino de processo penal por Cavaleiro de Ferreira ficou como principal documento, aliás impresso, o Curso de Processo Penal, vols. I (1955) II (1956) e III (1958)<sup>12</sup>. Teria reimpressão da Universidade Católica autorizada pelo A., em 1981<sup>13</sup>, sucessivas reproduções fotocopiadas<sup>14</sup> e, finalmente, nova versão, em apenas dois volumes, em 1986<sup>15</sup>.

O Curso de Processo Penal é a obra seminal da moderna ciência do direito processual penal português. Na “Nota prévia” ao vol. II, Cavaleiro de Ferreira notava, em 1956, “[o] abandono dos estudos de processo penal, endémico em Portugal, [que] separa-nos do movimento crescente de interesse e renovação que os caracteriza no estrangeiro, nos últimos anos”. Esta obra de Cavaleiro de Ferreira cumpriu, assim, o destino de levantar praticamente do nada a ciência do processo penal português<sup>16</sup>, mantendo-se durante longos anos como a única obra impressa de dou-

---

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> Cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal: Lições proferidas no ano le[t]ivo 1954-1955*, vols. I/II/III, Gomes & Rodrigues, Lisboa, 1955/1956/1958. A edição esgotou-se rapidamente, tendo Cavaleiro de Ferreira autorizado, em 24 de fevereiro de 1959, a publicação pela Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa de 75 exemplares do vol. I do seu Curso de Processo Penal, para uso dos alunos do 5.º ano 1958-1959, revertendo a receita eventual para a Associação Académica.

<sup>13</sup> MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal: Lições proferidas no ano le[t]ivo 1954-1955*, vols. I/II/III (reimp. autorizada pelo A.), Universidade Católica, Lisboa, 1981.

<sup>14</sup> Cf. MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, *Volume de Homenagem*, vol. III, cit., p. 7.

<sup>15</sup> Cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vols. I/II, Danúbio, Lisboa, 1986.

<sup>16</sup> Dizia Cavaleiro de Ferreira que “[...] o comentário às leis processuais sempre suscitou, no século passado e neste século após a publicação do Código de Processo Penal [de 1929], o aparecimento de valiosos estudos, da autoria de ilustres magistrados [José Dias, José Mourisca, Luís Osório Batista, Manuel João da Palma Carlos, António Simões Correia]. Esses comentários serviram com grande êxito a praxe e a jurisprudência dos tribunais. Mas não puderam suprir a deficiência do ensino universitário na preparação de novos licenciados, numa matéria com a amplitude e importância que lhe cabe na vida jurídica” [MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II (1986),

trina global do direito processual português na vigência do Código de Processo Penal de 1929<sup>17/18</sup>.

Em Coimbra, Eduardo Correia desenvolvia paralelamente o mesmo esforço de edificação da ciência do processo penal português, mas não publicou lições escritas pelo próprio punho. Há, no entanto, lições policopiadas que foram coligidas pelos seus alunos dos cursos do 5.º Ano Jurídico de 1953-54<sup>19</sup> e de 1954-55<sup>20</sup>, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

O Curso de Processo Penal de Cavaleiro de Ferreira exhibe uma estrutura clara e consistente, organizada em função de noções gerais, sujeitos processuais, atos processuais, prova, meios de coação, pressupostos processuais e marcha do processo, formas e fases do processo penal<sup>21</sup>. Os módulos que o integram são absolutamente

---

cit., p. 295]. Cabe notar que não havia só comentários, mas também manuais de direito processual penal, embora de feição prática, não académica, alguns até muito antigos, que eram os seguintes, começando pela primeira “prática criminal” que se fez no Reino: MANOEL LOPES FERREIRA, *Prática criminal, expandida na forma da praxe*, Carlos Esteves Mariz, Lisboa Occidental, 1741; ANDRÉ CAETANO GOMES, *Manual prático judicial, cível, e criminal*, Na Officina de Domingos Gonsalves, Lisboa, 1751, pp. 215-271; MANOEL ANTÓNIO MONTEIRO, *Tractado prático jurídico cível, e criminal*, Na Officina de Joam António da Costa, Lisboa, 1765; JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, 3.ª ed. emendada, e acrescentada, Na Typografia Rollandiana, Lisboa, 1820; TRINDADE COELHO, *Recursos em processo penal das decisões finais e das interlocutórias*, F. França Amado, Coimbra, 1910; JOSÉ PEDRO DE SOUSA, *Noções de processo penal*, Tipografia de Francisco Luís Gonçalves, Lisboa, 1915; LUÍS GONZAGA DE ASSIS TEIXEIRA DE MAGALHÃES, *Manual do processo penal*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1923. Manuais académicos, também os houve, tais como: FRANCISCO J. DUARTE NAZARETH, *Elementos do processo criminal*, 5.ª ed., Livraria de J. Augusto Orcel, Coimbra, 1870.

<sup>17</sup> Aprovado pelo Decreto n.º 16.489, de 15 de fevereiro de 1929.

<sup>18</sup> Cf. MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, *Volume de Homenagem*, vol. III, cit., p. 7.

<sup>19</sup> Cf. EDUARDO CORREIA, *Processo Criminal*, Segundo as preleções do Prof. Doutor Eduardo Henriques da Silva Correia ao curso do 5.º Ano Jurídico de 1953-54, Coimbra: s/ed. (dactilografado por Mário da Silva e Sousa), 1954.

<sup>20</sup> Cf. EDUARDO CORREIA, *Processo Criminal*, Segundo as preleções do Prof. Doutor Eduardo Henriques da Silva Correia ao curso do 5.º Ano Jurídico de 1954-55, Coimbra: s/ed. (dactilografado por Mário da Silva e Sousa), 1956.

<sup>21</sup> O Curso de Processo Penal de Cavaleiro de Ferreira versava os seguintes pontos: Volume I – Parte I. Noções gerais; Cap. I. Direito processual penal e processo penal; Cap. II. A lei processual; Parte II. Os elementos do processo penal; Título I. Os sujeitos processuais; Cap. I. O Ministério Público; Cap. II. Acusação particular – Assistentes; Cap. III. O Réu e o Defensor; Cap. IV. O Tribunal; Título II. Os atos processuais (cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. I/1955, cit., pp. I-IV). Volume II – Título III. A prova; Cap. I. Noções gerais; Cap. II. Meios de prova; Título IV. Meios de coação; Cap. I. Buscas e apreensão; Cap. II. A prisão do arguido; Cap. III. Garantias da liberdade individual (cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II/1956,

necessários, ainda hoje em dia, para se assegurar aos alunos o domínio dos conceitos do processo penal, em toda a sua extensão. Nota-se, porém, que falta ao curso uma parte relativa aos princípios fundamentais do processo penal. A falta é ainda mais notória por sabermos que a configuração política do processo penal é ditada pelos princípios que o regem.

### 3. Legiferação

Tal não significa que Cavaleiro de Ferreira não tivesse ideias fortes, ainda hoje defendidas, quanto aos princípios fundamentais do processo penal. Disso nos presta cabal testemunho a sua ação decisiva como reformador da legislação processual penal. O Código de Processo Penal do Estado Novo (1929), eivado de uma conceção vincadamente antiliberal, consagrava o sistema inquisitório através da direção judicial da instrução, além de que trazia essa inquisitorialidade para dentro do próprio julgamento<sup>22</sup>. O reforço dos poderes judiciais chegou a compreender a cumulação no mesmo magistrado das funções instrutórias e da direção do julgamento, embora se mantivesse a figura do juiz instrutor<sup>23</sup>. Ora, a primeira grande Reforma do Código de Processo Penal de 1929 foi empreendida no início do ministério de Cavaleiro de Ferreira, através do Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de outubro de 1945, e impôs precisamente o princípio acusatório<sup>24</sup>, que ainda hoje perdura como princípio informador do direito processual penal português<sup>25</sup>. Não é correta a afirmação de que o Decreto-Lei n.º 35.007 tem “a marca indelevelmente fascista” da ditadura sob a qual foi produzido, como já tem sido escrito<sup>26</sup>. Não se confunda o sistema processual penal português de então, já norteado por

---

cit., pp. 499-501). Volume III – Parte III. O processo; Título I. Os pressupostos processuais; Título II. A marcha do processo; Cap. I. Formas do processo penal, fases do processo e incidentes; Cap. II. A instrução (cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. III/1958, cit., pp. 179-181).

<sup>22</sup> Cf. PAULO DÁ MESQUITA, *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento: Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 94.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 113, n. 214.

<sup>24</sup> Cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. I/1955, cit., p. 57.

<sup>25</sup> Cf. PAULO DÁ MESQUITA, *A prova do crime*, cit., pp. 119-120.

<sup>26</sup> Cf. L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO / NUNO BRANDÃO, “Sistemas Processuais do Brasil e Portugal: Estudo Comparado”, in: AA.VV., *Processo Penal do Brasil e de Portugal*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 18.

princípios e garantias fundamentais<sup>27</sup>, com o regime de exceção aplicado nos famigerados tribunais plenários criminais de Lisboa e Porto, também criados no mandato ministerial de Cavaleiro de Ferreira, em 1945, onde eram julgados os dissidentes políticos por crimes contra a segurança do Estado<sup>28</sup>.

Em matéria de princípios, a saída de Cavaleiro de Ferreira do Governo também não poderia ter sido mais honrosa<sup>29</sup>, pois pediu a sua demissão em função da sua recusa em assinar as leis de exceção que, a partir de 1954, atribuíram às polícias e, em particular, à polícia política poderes que contrariavam, em absoluto, os prin-

---

<sup>27</sup> Também não vale o anátema de que essa reforma legislativa teria necessariamente inspiração autoritária pelo simples facto de Cavaleiro de Ferreira ter mantido estreitos contactos com juristas alemães filiados no nacional-socialismo, tanto mais que estagiara em Munique, em 1935 (cf. IRENE FLUNSER PIMENTEL, *A história da PIDE*, Temas e Debates / Círculo de Leitores, Lisboa, 2011, pp. 478-479), e voltara à Alemanha já no período da II Guerra Mundial, juntamente com Luís Cabral de Moncada, Beza dos Santos e Carlos Moreira, a convite das autoridades nazis, para participar num conclave de juristas germanófilos, que reuniu em Berlim, na primavera de 1941 (cf. JORGE PAIS DE SOUSA, *O fascismo catedrático de Salazar: Das origens na I Guerra Mundial à intervenção militar na Guerra Civil de Espanha – 1914-1939*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011, p. 332). É verdade que Cavaleiro de Ferreira condescendia acriticamente, ainda em 1938, com o famigerado princípio da vontade do chefe (*Führerprinzip*) e com a integração de lacunas da lei penal por analogia, como se percebe pelo seguinte trecho de sua autoria: “A lei [alemã] de 28 de [j]unho de 1935 introduz mais uma fonte de direito. A lei é a tradução da vontade do chefe e esta o reflexo do sentimento são do povo. É assim no sentimento são do povo que se encontra a base de toda a organização jurídica. A lei é uma expressão imperfeita do direito e a previsão do legislador não abarca todos os meandros da vida da sociedade correspondendo deficientemente ao sentimento são do povo. É por isso que as a[ç]ões que contrariam tal sentimento e por ele são consideradas criminosas devem ser punidas. *Nullum crimen sine poena* é o princípio que o direito penal alemão pretende substituir ao velho brocardo *nulla poena sine lege*” [MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “A reforma do direito penal alemão”, in: *Obra dispersa*, vol. I (1933/1959), Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 1996, p. 77]. Seja como for, a passagem de Cavaleiro de Ferreira pela Alemanha desse período não nos deve impedir de fazer uma avaliação objetiva da sua obra quer como académico, quer como legislador. De resto, Eduardo Correia, que é justamente considerado um A. liberal, até porque foi, já depois do 25 de Abril de 1974, Ministro da Educação e Cultura do I Governo Provisório e Ministro da Justiça do IV Governo Constitucional, também fez um estágio em Munique, em 1942, visando o doutoramento em direito criminal e com bolsa da Fundação Humboldt (cf. JOSÉ PEDRO CASTANHEIRA, *Um cientista português no coração da Alemanha nazi*, Tenacitas, Coimbra, 2010, p. 90). Enfim, a Alemanha manteve-se nessa época um destino de eleição para os penalistas portugueses e para muitos outros, como se nada tivesse mudado na Academia em relação ao período anterior à conquista do poder por Hitler.

<sup>28</sup> Cf. FERNANDO ROSAS *et al.*, *Tribunais políticos: Tribunais Militares Especiais e Tribunais Plenários durante a Ditadura e o Estado Novo*, Temas e Debates / Círculo de Leitores, Lisboa, 2009, p. 97. Também cf. IRENE FLUNSER PIMENTEL, *A história da PIDE*, cit., pp. 476-496.

<sup>29</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 186.

cípios do Estado de Direito material que sempre defendera<sup>30</sup>. A partir da sua saída, a investigação criminal, na fase preparatória, acabaria ficando fortemente policia-  
lizada, com possibilidade de detenção policial até cento e oitenta dias, e a instrução  
judiciária deixaria de ser garantida<sup>31</sup>.

Cavaleiro de Ferreira nunca enjeitou as reformas legais que ele mesmo promovera,  
além de que teve o cuidado de as explicar abundantemente no seu Curso de Pro-  
cesso Penal, que foi publicado nos anos imediatos à sua saída do Governo<sup>32</sup>.

#### 4. Legado

Na fase final do regime, durante a “Primavera Marcelista” (1968-70)<sup>33</sup>, surgiram  
vozes contrárias ao modelo de processo penal pelo qual Cavaleiro de Ferreira se  
tinha batido. Em especial, Salgado Zenha criticou a administrativização da ins-  
trução preparatória, defendendo a judicialização integral do processo penal, in-  
cluindo, portanto, as fases anteriores ao julgamento<sup>34</sup>. Salgado Zenha repudiava  
“[...] a perniciosa doutrina da perseguição desembaraçada de peias, a cargo de um  
Ministério Público que persegue, acusa e instrui” e reafirmava o seu aplauso ao  
sistema francês, onde “[...] o juiz e só o juiz instrui; o Ministério Público, esse,  
com o auxílio das polícias, persegue e acusa – é parte, não é juiz, nem pode ser  
juiz de instrução”<sup>35</sup>. Salgado Zenha verberava sobremaneira as circunstâncias  
políticas do processo penal português no quadro do Estado Novo. Por isso  
mesmo, acabava matizando a sua crítica e admitia “[...] que talvez haja formas  
de o Ministério Público ser colocado em condições de independência perante o  
Governo, de modo a poder agir sempre sem espírito de perseguição política.

---

<sup>30</sup> Cf. MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, *Volume de Homenagem*, vol. III, cit., p. 4.

<sup>31</sup> Cf. IRENE FLUNSER PIMENTEL, *Os cinco pilares da PIDE: Uma história da polícia política portuguesa a partir da biografia dos seus mais conhecidos elementos*, A Esfera dos Livros, Lisboa, 2018, pp. 113-114.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 8.

<sup>33</sup> Cf. FERNANDO ROSAS *et al.*, “O Estado Novo (1926-1974)”, *Sétimo Volume da História de Portugal* (dir.: José Mattoso), Círculo de Leitores, Lisboa, 1994, p. 547.

<sup>34</sup> Salgado Zenha escreveu, em 1968, três livros importantes: *Notas sobre a instrução criminal, Justiça e Polícia* (juntamente com Duarte Vidal) e *O direito de defesa e a defesa do direito* (cf. IRENE FLUNSER PIMENTEL, *A história da PIDE*, cit., pp. 493-494).

<sup>35</sup> FRANCISCO SALGADO ZENHA, *Notas sobre a instrução criminal*, Universidade do Minho, Braga, 2002 (1.ª ed., 1968), p. 34.

Difícilmente o será, mas entre nós tal nunca aconteceu”<sup>36</sup>. Abranches Ferrão e Salgado Zenha escreveram também em prol do reforço da assistência de defensor no processo penal<sup>37</sup>, assim como Eliana Gersão<sup>38/39</sup>.

Depois do 25 de Abril, a Constituição de 1976 passou a prescrever que o processo penal tem estrutura acusatória. Assim, a Constituição da República Portuguesa e o Código de Processo Penal do Estado de Direito democrático, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro<sup>40</sup>, mantiveram a estrutura acusatória do processo penal que vinha do Decreto-Lei n.º 35.007, com a fase pré-acusatória dominada pelo Ministério Público. Tal não significava, porém, que as críticas dos opositores ao princípio acusatório tenham ficado esquecidas, só que foram indiretamente recebidas no novo processo penal através da mudança de estatuto do Ministério Público, que passou a ser uma magistratura autónoma, guiando-se por critérios de legalidade e estrita objetividade, dessa forma se conseguindo afastar os riscos de administrativização da investigação criminal acima apontados. Além de que o Código de Processo Penal de 1987 atribuiu ao juiz de instrução formas de controlo judicial minucioso das intromissões na esfera das liberdades do cidadão que o Ministério Público tenha de fazer em prol da investigação criminal, em linha com o pensamento de Figueiredo Dias<sup>41</sup>. O Código de Processo Penal de 1987 concretizou ainda a estrutura acusatória integrada pelo princípio da investigação, segundo a fórmula de Figueiredo Dias, de marca germânica<sup>42</sup>.

---

<sup>36</sup> *Idem*, pp. 34-35.

<sup>37</sup> Cf. FERNANDO DE ABRANCHES FERRÃO / FRANCISCO SALGADO ZENHA, *O direito de defesa e a defesa do direito: Contra-alegação para o S.T.J. e algumas peças do processo*, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1971, pp. 31-49.

<sup>38</sup> Cf. ELIANA GERSÃO, *A detenção antes do julgamento em Portugal – Relatório nacional ao VIII Congresso Internacional de Direito Comparado (Pescara, 29 de agosto – 5 de setembro, 1970)*, Atlântida, Coimbra, 1971, pp. 24-29.

<sup>39</sup> A assistência dos advogados aos interrogatórios, que no final do regime passou a acontecer nos casos instruídos pela Polícia Judiciária, nunca aconteceu nos processos instruídos pela Direção-Geral de Segurança, instituída em 1969, até para não permitir que esta perdesse a sua principal arma de “investigação”, que era a utilização da tortura (cf. IRENE FLUNSER PIMENTEL, *A história da PIDE*, cit., p. 532).

<sup>40</sup> A Lei n.º 17/87, de 1 de junho, adiou a sua entrada em vigor para 1 de janeiro de 1988.

<sup>41</sup> Cf. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004 (1.ª ed., 1974), pp. 86-87.

<sup>42</sup> Cf. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, cit., pp. 266-268. Também cf. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal* (Lições coligidas por Maria João Antunes), Secção de Textos da FDUC, Coimbra, 1988-9, pp. 50-51, n. 18. Trata-se do “*Anklageverfahren mit Ermittlungsgrundsatz*” (cf. FERNANDO FERNANDES, *O processo penal como instrumento de política criminal*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 82).

## 5. Ensino tardio

Cavaleiro de Ferreira haveria de republicar o seu Curso de Processo Penal, em 1986<sup>43</sup>. Tratando-se de um curso imediatamente anterior à publicação do Código de Processo Penal de 1987, manteve essencialmente a sistemática e o conteúdo do curso primitivo, mas acrescentou-lhe o estudo da fase de julgamento<sup>44</sup> e os recursos<sup>45</sup>. No entanto, Cavaleiro de Ferreira conseguiu ainda fazer algumas atualizações<sup>46</sup>, designadamente incluindo referências à legislação posterior à revolução de abril de 1974<sup>47</sup>. No “Posfácio” do volume II, Cavaleiro de Ferreira explicava o seguinte: “Em junho de 1986 – em plena época de exames – foi tornado público o projeto de novo Código de Processo Penal, com o anúncio da sua entrada em vigor em outubro. Entretanto, logo pareceu duvidoso que pudesse cumprir-se uma tão vasta tarefa em tão breve prazo. Decidi-me então a publicar as lições já proferidas, sem as completar, para assegurar o ensino do novo ano letivo, presumindo que me seria sempre impossível estudar um novo Código durante dois meses de férias, e vencido pela fadiga da época de exames. Esta edição tem essa finalidade especial; mas também poderá servir para confrontar o direito vigente e o novo direito que se anuncia, confronto que é sempre indispensável para compreender o alcance e o mérito ou demérito de qualquer renovação legislativa”<sup>48</sup>.

Atualmente, o Curso de Processo Penal de Cavaleiro de Ferreira serve, pois, fundamentalmente para se perceber a evolução do direito processual penal português, mas já não pode servir como manual de estudo para os alunos, em face do Código de Processo Penal de 1987.

---

<sup>43</sup> O plano geral deste seu curso é o seguinte: Introdução; Parte I – Os elementos do processo penal; Título I – Os sujeitos processuais; Título II – Os atos processuais; Título III – As provas; Título IV – Meios de coação e garantias de liberdade individual; Parte II – O processo; Título I – Os pressupostos processuais; Título II – Formas do processo penal. Fases do processo penal; Título III – A fase da instrução; Título IV Formas do processo penal. Fases do processo penal; Título III – A fase da instrução; Título IV – O julgamento; Título V – Recursos.

<sup>44</sup> Cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II (1986), cit., pp. 239-276.

<sup>45</sup> *Idem*, pp. 277-292.

<sup>46</sup> Com o auxílio de Miguel Nuno Pedrosa Machado, assistente da cadeira na Universidade Católica Portuguesa, em Lisboa, no ano letivo de 1985/1986.

<sup>47</sup> Cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. I (1986), cit., pp. 39-40.

<sup>48</sup> Cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II (1986), cit., p. 296.

## **6. Epílogo**

A grande Reforma do Código de Processo Penal de 1929 foi empreendida por Cavaleiro de Ferreira, enquanto Ministro da Justiça, através do Decreto-Lei n.º 35.007/1945, impondo o princípio acusatório que ainda hoje perdura como princípio informador do direito processual penal português.

O Curso de Processo Penal (1955-1958) de Cavaleiro de Ferreira, enquanto académico, é a obra seminal da moderna ciência do direito processual penal português.

O presente texto serviu para reavaliar a importância destas duas facetas do professor de Lisboa.

Haveria que acrescentar a importância do seu ensino e obra no domínio do direito penal, mas já são contas de outro rosário.